



---

## Solução de Consulta nº 98.262 - Cosit

**Data** 27 de setembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 3102.90.00

**Mercadoria:** Fertilizante mineral complexo, apresentado na forma sólida (granulado), composto pela mistura de ureia e de sulfato de amônio, com teor de nitrogênio (azoto), em peso, de 40% e de enxofre, em peso, de 5%, acondicionado em sacos de 25 kg, 50 kg ou 1.000 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (textos da Nota 2 b) do Capítulo 31 e da posição 31.02) e 6 (texto da subposição 3102.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

*[Informação sigilosa]*

## **Fundamentos**

### **Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de fertilizante mineral complexo, apresentado na forma sólida (granulado), composto pela mistura de ureia e de sulfato de amônio, com teor de nitrogênio (azoto), em peso, de 40% e de enxofre, em peso, de 5%, acondicionado em sacos de 25 kg, 50 kg ou 1.000 kg.

### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A mercadoria sob consulta está classificada na posição 31.02, pela RGI 1. A Nota 2.- b) do Capítulo 31 indica esse enquadramento para misturas de ureia e de sulfato de amônio, desde que utilizadas como fertilizantes. Tal entendimento é reforçado pela leitura das Notas Explicativas da posição 31.02. Além disso, para se classificar em tal abertura, o produto não pode se apresentar nas formas ou embalagens previstas na posição 31.05.

*Texto da posição 31.02:*

<b>31.02</b>	<b>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).</b>
--------------	--

*Texto da posição 31.05 (grifou-se):*

<b>31.05</b>	<b>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); <u>produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.</u></b>
--------------	---

*Texto da Nota 2.- do Capítulo 31 (grifou-se):*

2.- A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

- a) Os produtos seguintes:
- 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
  - 2) O nitrato de amônio, mesmo puro;
  - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
  - 4) O sulfato de amônio, mesmo puro;
  - 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
  - 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
  - 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
  - 8) A ureia, mesmo pura;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;

[...]

6. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

7. A posição 31.02 possui os seguintes desdobramentos:

<b>31.02</b>	<b>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).</b>
3102.10	- Ureia, mesmo em solução aquosa
	[...]
3102.2	- Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio:
	[...]
3102.30.00	- Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa
3102.40.00	- Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
3102.50	- Nitrato de sódio
	[...]
3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio
3102.80.00	- Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais
3102.90.00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes

8. Por não se enquadrar nas subposições 3102.10, 3102.2, 3102.30, 3102.40, 3105.50, 3102.60 e 3102.80, a mercadoria em análise se classifica na subposição residual 3102.90.00, pela RGI 6.

9. A subposição 3102.90 não possui desdobramentos regionais.

## Conclusão

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2.- b) do Capítulo 31 e da posição 31.02) e RGI 6 (texto da subposição 3102.90.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 3102.90.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27/9/2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**Fernando Kenji Myamoto**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma